



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.903022/2009-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-004.745 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de fevereiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SONICS DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

DECISÃO RECORRIDA. ENTENDIMENTO DE SÚMULA ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Determina o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF, que não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

SUMULA CARF Nº 142. SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO ATÉ 31/12/2008.

Predica a Súmula CARF nº 142 que até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Acordam os membros do colegiado, unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10725.903012/2009-12, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa, substituída pelo conselheiro José Eduardo Dornelas Souza.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório o relatado no Acórdão nº 9101-004.737, de 4 de fevereiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”) em face da decisão da turma *a quo* que deu provimento ao recurso voluntário.

Discute-se processo de reconhecimento de direito creditório, no qual a pessoa jurídica encaminhou pleito relativo a pretenso pagamento a maior/indevido, por entender que prestaria serviços hospitalares, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (art. 519 do RIR/99), estando submetida ao coeficiente sobre a receita bruta de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, e não ao coeficiente de 32% incidente sobre prestação de serviços em geral.

Decisão da turma *a quo* entendeu que a pessoa jurídica estava enquadrada na definição da expressão “serviços hospitalares”, prevista na Lei nº 9.249, de 1995, delineada no julgamento do REsp 1.116.399/BA, pelo STJ, na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), razão pela qual deu provimento ao recurso voluntário.

O recurso especial protesta pela reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 9101-004.737, de 4 de fevereiro de 2020, paradigma desta decisão.

Trata-se de recurso especial da PGFN.

Sobre a admissibilidade, há que se observar o que dispõe o art. 67, § 3º, Anexo II, do RICARF:

Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

É precisamente o caso dos autos.

A decisão recorrida aplica, nas suas razões de decidir, o entendimento da Súmula CARF nº 142, que reflete o entendimento julgamento do REsp 1.116.399/BA, pelo STJ, efetuado na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

Até 31/12/2008 são enquadradas como serviços hospitalares todas as atividades tipicamente promovidas em hospitais, voltadas diretamente à promoção da saúde, mesmo eventualmente prestadas por outras pessoas jurídicas, excluindo-se as simples consultas médicas.

Portanto, não se deve conhecer do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso especial** da PGFN.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo